

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2007

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mario Heringer, propõe alteração de alguns dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família, para incluir o planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, como uma das condicionalidades a serem cumpridas pelos beneficiários do Programa, bem como determinar que o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família obrigatoriamente desenvolva metodologia com vistas à incorporação das pessoas e famílias em situação de rua ou que não possuam endereço fixo entre seus beneficiários, além da adoção de medidas tendentes ao desestímulo à migração do público-alvo do Programa.

Argumenta o Autor que o objetivo de sua proposição é o aprimoramento do Programa Bolsa Família, pela expansão de sua cobertura, mediante a garantia de inclusão definitiva das populações em situação de rua, e pela alteração do rol das condicionalidades, com a incorporação do planejamento familiar, nos termos da Lei 9.263, de 1996, “o qual inclui assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer

de mama e do câncer de pênis”. Ademais, prevê a utilização do Programa como “estímulo à retenção dos beneficiários em suas localidades de origem, por meio de metodologias que desencorajem o êxodo rural e a migração interurbana”.

Assevera que sua proposta fundamenta-se em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que aponta o Programa Bolsa Família como um ponto positivo na redução das desigualdades no País entre 2001 e 2004, sendo que o fator que mais influenciou na obtenção desse resultado foi a expansão de sua cobertura. Entende o autor que a inclusão das pessoas em situação de rua, independentemente de definições técnicas ou políticas, contribuirá para a redução da pobreza no País, uma vez que esse fenômeno está estreitamente ligado ao êxodo rural e às migrações interurbanas e aos problemas decorrentes da falta de planejamento familiar.

Em reforço a sua argumentação, apresenta resposta do Sr. Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Requerimento de Informações - RIC nº 231/07, de sua autoria, em que o titular da Pasta informa a complexidade das ações para cadastramento das pessoas em situação de rua, haja vista a ausência de um local de referência que permita o devido acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa pela família beneficiada.

A proposição em tela tramita em caráter conclusivo nas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o alcance social da proposição em exame, que visa o aprimoramento do Programa Bolsa-Família pela ampliação do

universo de beneficiários e pela incorporação de condicionalidades que visam contribuir para a melhoria do acesso a direitos básicos e, por consequência, para o desenvolvimento social das famílias beneficiadas pelo programa. Todavia, a adoção das mudanças sugeridas merece ponderação, haja vista o atual estágio do programa Bolsa Família e as inovações implementadas pelo Governo Federal.

Convém registrar que, nos últimos anos, a expansão da cobertura do Programa por meio da inclusão definitiva das populações em situação de rua tem sido um dos objetivos perseguidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Como resultado desse empenho governamental, quando da edição do decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, definiu-se como domicílio o local que serve de moradia à família, mudança conceitual que possibilita a inclusão de milhares de famílias em situação de rua que antes não tinham acesso ao Programa Bolsa Família, por causa da dificuldade de contato para verificação do cumprimento das condicionalidades, bem como para o acompanhamento do desenvolvimento social das famílias beneficiadas.

Ademais, com a publicação da Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, foram instituídas regras mais claras para a inclusão das pessoas em situação de rua no Programa Bolsa Família, com a descrição desse segmento populacional e suas características específicas, bem como os procedimentos para cadastramento diferenciado dessas famílias .

Quanto à proposta de utilização do Programa Bolsa Família como estímulo à permanência de seus beneficiários em suas cidades de origem, por meio do desenvolvimento de metodologias que desestimulem a migração, há que se considerar a causa dos movimentos migratórios que, via de regra, decorre das desigualdades regionais, especialmente pelas oportunidades de trabalho, melhoria da renda e das condições de existência em outras localidades ou regiões brasileiras. Nesse caso, o programa Bolsa Família não teria o condão de, isoladamente, alcançar o objetivo proposto pela proposição em análise.

Contudo, cabe ressaltar que a consecução do objetivo maior do programa Bolsa Família, qual seja, erradicação da extrema pobreza e conquista da cidadania pela parcela da população vulnerável à fome, demanda sua articulação e integração com outras ações, serviços e políticas públicas que possibilitem o efetivo desenvolvimento das capacidades das famílias, por meio de mecanismos de geração de oportunidades de emprego e renda. Outrossim, faz-se necessária a adoção de estratégias que considerem as potencialidades econômicas e culturais das localidades em que as famílias residem, como forma de fortalecer seu vínculo com a localidade e, por conseguinte, reduzir o êxodo rural e os movimentos migratórios.

No tocante à alteração do rol das condicionalidades, prevê-se a incorporação do planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que visa o oferecimento de atividades básicas à mulher, ao homem e ao casal, tais como assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal; assistência ao parto; ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Acerca dessa inserção, faz-se necessário levar em consideração questões conceituais e operacionais do Programa Bolsa Família. Em suma, deve-se ressaltar que a inclusão de uma condicionalidade no âmbito do Programa Bolsa Família demanda que a conduta proposta tenha caráter nacional e possibilidade de cumprimento por todos os municípios, independentemente de especificidades regionais. Ou seja, o serviço público deve estar disponível a todos os cidadãos, para que possam cumprir a contrapartida do Programa. No caso do planejamento familiar, é forçoso reconhecer que, embora seja uma ação prevista no Sistema Único de Saúde – SUS, nem todos os municípios brasileiros estão preparados para ofertar o serviço, haja vista a necessidade de disponibilização de equipe multiprofissional de saúde que conte, pelo menos, com médicos pediatras, ginecologistas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais necessários a fornecer uma orientação criteriosa às famílias beneficiadas.

Nesse contexto, a inclusão do planejamento familiar como condicionalidade para recebimento da transferência de renda poderia configurar-se injusta e desigual, porquanto alguns cidadãos poderiam usufruir do serviço de planejamento familiar e receber os benefícios financeiros do programa, enquanto outros, tendo em vista que seu município não disponibiliza

esse tipo de serviço, poderiam ser penalizados por descumprir uma das condicionalidades previstas e, por consequência, não fazer jus ao benefício financeiro.

Isso posto, votamos pela rejeição do PL nº 1.496, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. NECHAR
Relator